ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	**ADIADO** ____/_____/2026	**DESPACHO** Aprovado em _____/_____/2026 **Presidente** **1º Secretário**

EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB),** Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os sinais e sintomas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) e do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) em órgãos públicos e estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, em Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os sinais e sintomas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) e do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) em órgãos públicos e estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB),** Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os sinais e sintomas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) e do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) em órgãos públicos e estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE OS SINAIS E SINTOMAS DO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) E DO INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO (IAM)

O presente Projeto de Lei visa ampliar a conscientização da população acerca dos sinais e sintomas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) e do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM), duas das principais causas de morte e incapacidade no Brasil e no mundo.

O AVC figura entre as maiores causas de óbito e é uma das principais responsáveis por incapacidades permanentes. O infarto agudo do miocárdio também permanece como uma das principais causas de mortalidade cardiovascular no país. Em ambas as situações, o fator tempo é determinante para a sobrevivência e redução de sequelas.

Estudos médicos demonstram que o reconhecimento precoce dos sintomas e o rápido acionamento dos serviços de emergência aumentam significativamente as chances de recuperação. Muitas mortes e incapacidades poderiam ser evitadas se houvesse maior conhecimento popular sobre os sinais de alerta.

A afixação de cartazes informativos em locais de grande circulação representa medida de baixo custo, alto alcance e grande impacto social. Trata-se de política pública preventiva, educativa e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal.

A iniciativa também reforça o dever compartilhado entre Estado e sociedade na promoção da saúde pública, estimulando a educação em primeiros sinais de emergência médica. Diante da relevância da matéria e do seu potencial de salvar vidas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 10 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os sinais e sintomas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) e do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) em órgãos públicos e estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."

Art. 1° Ficam, no âmbito do município de Campina Grande/PB, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas obrigados a afixar, em local visível ao público, cartazes informativos contendo orientações sobre os principais sinais, sintomas e procedimentos de emergência relacionados ao:

I – Acidente Vascular Cerebral (AVC);
II – Infarto Agudo do Miocárdio (IAM).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas:

I – Hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas;
II – Escolas e instituições de ensino públicas e privadas;
III – Shopping centers, supermercados, hipermercados e centros comerciais;
IV – Terminais rodoviários, ferroviários, aeroportos e estações de transporte coletivo;
V – Bancos e instituições financeiras;
VI – Órgãos da administração pública direta e indireta com atendimento ao público;
VII – Estabelecimentos com capacidade de público superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 3º Os cartazes deverão conter, no mínimo:

I – Principais sinais e sintomas do AVC, utilizando metodologia de identificação rápida, como o protocolo "SAMU – Sorriso, Abraço, Música (fala)" ou outro oficialmente reconhecido pelo Ministério da Saúde;
II – Principais sinais e sintomas do Infarto Agudo do Miocárdio;
III – Orientação clara para acionamento imediato do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (telefone 192) ou Corpo de Bombeiros (193);
IV – Mensagem destacando que o tempo é fator determinante para salvar vidas e evitar sequelas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar:

I – O tamanho mínimo e padrão visual dos cartazes;
II – A utilização de QR Code direcionando para material oficial do Ministério da Saúde;
III – Campanhas educativas complementares.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira notificação;
II – Multa administrativa em caso de reincidência, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
III – Demais sanções previstas na legislação vigente.

§ único. Aos órgãos públicos caberá responsabilização administrativa do gestor responsável, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

FIM DO DOCUMENTO